**PROCESSO TC** : TC 001279/2012
**ORIGEM** : Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
**ESPÉCIE** : 095 - Representação
**INTERESSADO** : Ministério Público Especial
**ADVOGADO** : Não há
**PROCURADOR** : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 914/2021
**RELATOR** : José Carlos Felizola Soares Filho

**DECISÃO TC – 24114** **PLENO**

**EMENTA: Representação. ALESE. Suposta Irregularidede de Repasse de Subvenções. Impossbilidade do Julgamento de Mérito. Iliquidez. Extinção.Tracamento.Arquivamento.**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, e Luis Alberto Meneses com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **17/8/2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **ILIQUIDEZ** da **REPRESENTAÇÃO** da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe com o devido **TRANCAMENTO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/08/2023 09:31:24
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/08/2023 10:08:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/08/2023 22:13:49

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 31 de agosto de 2023.

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Conselheiro Relator

**Fui presente:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## RELATÓRIO

Versam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Especial de Contas, pugnando pela realização de inspeção especial na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, com vista à averiguação da legalidade e dos resultados obtidos com os repasses efetivados à ONG Associação Educacional um Lugar ao Sol.

Após longínquo instrução processual, a 5ª CCI, no Parecer Técnico 01/2020 (fls. 163/165), concluiu que "*Assim, após todo contexto acima delineado, devolvemos o presente processo com manifestação e entendimento pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, decorrente da Perda do Objeto em virtude do extenso lapso temporal decorrido, inviabilizando a busca documental e a verificação dos serviços de engenharia executados à época".*



Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/08/2023 21:31:24
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/08/2023 10:08:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/08/2023 22:13:49

Com vistas dos autos, o Munistério Público Especial em seu Parecer nº 914/2021 (fls. 167/169), opinou pela declaração da iliquidez e trancamento das presentes contas, com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito e posterior arquivamento.

É o relatório.

## VOTO

O procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobres os gestores, isso porque a aplicação de sanções (inelegibilidade para mandatos políticos, inabilidade para exercício de cargos em comissão ou confiança, etc.) e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

Dentre dos instrumentos fiscalizatório e de auditoria do Tribunal de Contas Estadual, destacam-se, a denúncia e a representação, os quais possuem funções e características similares, visando a responsabilidade de agentes públicos que pratiquem atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em virtude do exercício de seu cargo ou função.

Nessa senda, dispõe o art. 145 e seus parágrafos que:

> Art. 145. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal a existência de irregularidades, ilegalidades ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios, sendo imediatamente distribuída pela Presidência ao Conselheiro da área a que corresponder o respectivo órgão ou entidade denunciada.



Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/08/2023 08:32:24
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/08/2023 10:08:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/08/2023 22:13:49

§1º A denúncia, preferencialmente acompanhada de indícios de provas, deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço.

§2º Até a autuação e no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas.

§3º Em caso de urgência a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em 10 (dez) dias, contados a partir da mencionada confirmação.

§4º Não será recebida denúncia que não atenda as exigências deste artigo, salvo se apresentar indícios suficientes da existência de ir regularidades ou ilegalidades, caso em que o Conselheiro responsável pela área poderá determinar a realização de inspeção especial, com subsídio nos documentos da denúncia apresentada.

§5º O denunciante poderá, ainda, dirigir-se pessoal mente à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado para registrar sua denúncia, que será tomada a termo por determinação do Ouvidor, que a encaminhará ao Conselheiro da área.

§6º A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade do §1º deste artigo, antes de sua autuação, será apurada mediante avaliação dos elementos documentais ou indícios de veracidade dos fatos e, caso o Conselheiro da área entenda necessário, determinará providências adicionais no sentido da formação do seu juízo sobre a admissibilidade da mesma, sem prejuízo da garantia do sigilo nas investigações;

***Art. 152. Serão recepcionados pelo Tribunal, como representação, os expedientes formulados por agentes públicos, inclusive os membros do Ministério Público Especial, comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.***

***Parágrafo único. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.***



Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/08/2023 09:31:24
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/08/2023 10:08:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/08/2023 22:13:49

Pois bem!

Como dito anteriormente, tratam-se os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Especial de Contas, pugnando pela realização de inspeção especial na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, com vista à averiguação da legalidade e dos resultados obtidos com os repasses efetivados à ONG Associação Educacional um Lugar ao Sol.

O fato é que, para processar e julgar a gestão do Ordenador de Despesa é necessário o devido processo legal (instrução processual), respeitando os princípios da ampla defesa e contraditório.

Ao compulsar os autos, observa-se que a presente demanda se encontra em trâmite a quase 13 anos e, por conta do referido lapso temporal restou inviável o regular exercício do direito da ampla defesa e do contraditório dos fatos que circundam o presente processo e, por via do consequência, apreciação do mérito de modo eficiente, isso porque como retratado pelo MPC não hão como averiguar a responsabilidade do gestor no que se refere a diligência, vigilância, boa gestão e os demais fatores previstos no art. 91 do Regimento Interno que resultam na irregularidade das contas.

Assim, qualquer tentativa de atribuir responsabilidade ao Ordendor de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, seria, no mínimo, absurda, haja vista a ofensa aos princípios do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da CF), ampla defesa e do contraditório (art. 5°, inciso LV da CF), além do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, inciso III, CF).



Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/08/2023 09:31:24
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/08/2023 10:08:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/08/2023 22:13:49

Nesse sentido, tendo em vista o óbice material do julgamento de mérito, o processo deve ser considerado iliquidável, nos termos do art. 92 do Regimento Interno e do art. 44 da Lei Orgânica deste Sodalício Tribunal.

> **ART. 92. AS CONTAS SERÃO CONSIDERADAS ILIQUIDÁVEIS QUANDO CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR, COMPROVADAMENTE ALHEIO À VONTADE DO RESPONSÁVEL, TORNAR MATERIALMENTE IMPOSSÍVEL O JULGAMENTO DE MÉRITO, HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL ORDENARÁ O TRANCAMENTO DAS CONTAS E O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**
>
> **ART. 44. AS CONTAS DEVEM SER CONSIDERADAS ILIQUIDÁVEIS QUANDO CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR, COMPROVADAMENTE ALHEIO À VONTADE DO RESPONSÁVEL, TORNAR MATERIALMENTE IMPOSSÍVEL O JULGAMENTO DE MÉRITO, HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL ORDENARÁ O TRANCAMENTO DAS CONTAS E O CONSEQÜENTE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Diante de todo o exposto, corroboro parcialmente com as premissas lançadas nos autos pela Coordenadoria Técnica e integralmente com os fundamentos do *Parquet* Especial, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, e **VOTO** pela **ILIQUIDEZ** da **REPRESENTAÇÃO** da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe com o devido **TRANCAMENTO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do processo.

É como voto.



Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/08/2023 08:32:24
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/08/2023 10:08:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/08/2023 22:13:49